LEI Nº 1.334/PMC/2002

ALTERA A LEI Nº 1.082/PMC/00 – DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI 1.261/PMC/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º*. Altera a redação do artigo 78 da Lei nº 1.082/PMC/00 – DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI 1.261/PMC/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 78 – Será indenizado o deslocamento para a zona rural ao servidor municipal, correspondente ao valor de R$ 12,00 (doze reais), diário, corrigido de acordo com os reajustes/aumentos concedidos aos servidores públicos do Quadro Efetivo, salvo possível reajuste concedido no corrente exercício".

§ 1º A indenização de deslocamento para a zona rural, de que trata o "*caput*"deste artigo será concedida ao(s) servidor(es) que se deslocar(em) à área geográfica do município (área rural).

§ 2º (suprimir)

§ 3º A indenização de deslocamento que se refere o *"Caput"* deste artigo será devida ao servidor que se deslocar na área geográfica do Município, para exercer a atividade na zona rural por um período igual ou superior a 08 (oito) horas.

§ 4º (suprimir)

§ 5º (suprimir)

§ 6º Aplicam-se as disposições deste artigo aos servidores investidos em cargo efetivo municipal, quando deslocados para execução das atribuições decorrentes da função, na zona rural, sendo vedado o pagamento aos servidores nomeados para cargo em comissão e função gratificada.

§ 7º O quantitativo de indenização a ser pago ao servidor em qualquer situação prevista nesta lei, deve-se corresponder ao número de dias de efetiva execução das atividades previstas na Escala de Trabalho e atestadas pela chefia competente.

§ 8º A indenização não sofrerá qualquer desconto, nem será incorporada ao vencimento do servidor para qualquer fim.

§ 9º Fica vedado, em qualquer hipótese, o pagamento cumulativo de indenização de deslocamento para zona rural, com Auxílio Alimentação e Horas Extras.

§ 10º Fará jus a ½ (meia) diária de campo os servidores que pernoitarem na área rural.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal, 11 de abril de 2002.

_____
SUELI ALVES ARAGÃO
Prefeita Municipal

_____
Dr. SILVÉRIO DOS S. OLIVEIRA
OAB/RO 616-Advogado do Município